PROJETO DE LEI N° 01/2013

Dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Cambará de pessoas inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, pelos seguintes crimes dolosos:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública ou o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente ou a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a Lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo ou crimes hediondos;

h) Contra a vida e a dignidade sexual e;

i) Os praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – Os que tiverem sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

IV – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo esta houver sido suspensa ou anulada pelo poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários, que houverem agido nessa condição; desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VI – Os que tiverem sido condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou diploma pelo prazo de 8 (oito) anos, a contar da eleição;

VII – Os que tiverem sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa, que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VIII – Os que tiverem sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX – As pessoas físicas e os dirigentes de pessoas jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos, após a decisão;

X – Qualquer servidor público, incluindo membros da Magistratura e do Ministério Público, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária, na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

XI – Os que tiverem sido excluídos do exercício da profissão por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

XII – Os que possuírem débitos tributários em relação ao erário público do Município, até a regularização de sua situação junto à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

Art. 2º. A vedação estabelecida no Artigo 1° vigorará por 8 (oito) anos, sempre contados da data da decisão que deu causa à vedação ou até cumprimento da pena, o que for maior.

Art. 3º. Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos.

Art. 4º. Antes da nomeação, os órgãos do Poder Executivo e Legislativo; deverão informar os dados e o nome indicado, para o cargo em comissão, ao respectivo Departamento Jurídico, ao qual caberá a verificação de possíveis impedimentos, segundo esta Lei.

Parágrafo único. O setor jurídico competente deverá emitir parecer conclusivo, de acordo com as exigências da presente Lei.

Art. 5º. O nomeado ou designado, obrigatoriamente antes da posse, terá ciência das restrições e declarará por escrito que não se encontra inserido nas vedações do artigo 1º, devendo apresentar certidões de objeto de pé federal e estadual com soluções das pendências se houver, e certidão do órgão público egresso, quando for o caso.

Art. 6º. Os órgãos do Executivo e do Legislativo Municipal terão 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem e regularizarem a situação dos servidores já nomeados.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

JOÃO ANTONIO TINELLI

PRESIDENTE DA CÂMARA

JUSTIFICATIVA

A “Lei da Ficha Limpa Municipal” define critérios para a nomeação e exercício dos cargos que são de livre nomeação, dos Poderes Executivo e Legislativo.

O objetivo é elencar critérios para a nomeação de servidores públicos, no que tange as questões relacionadas à condenação nas esferas judiciais, eleitorais e administrativas, com objetivo de buscar, constantemente, a moralidade e a impessoalidade, entre outros princípios básicos de gestão pública.

Se aprovado, ficará vedada a nomeação de cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Justiça Eleitoral ou órgão competente por abuso de poder econômico ou político, por ato doloso de improbidade administrativa, que tenha causado prejuízo ao patrimônio público, funcionários exonerados por infração ético-profissional, pessoas físicas ou diretores de pessoas jurídicas, que tenham feito doações eleitorais ilegais, entre outras situações.

É necessário estender esta moralização para os cargos nomeados no Executivo e Legislativo, pois todos ganham com isso.

Diante disso esperamos que a presente matéria seja acolhida pelos ilustres desta Casa Legislativa.

Sala de Sessões, em 04 de fevereiro de 2013.

JOÃO ANTONIO TINELLI

PRESIDENTE DA CÂMARA